



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

374

2.<sup>o</sup> PUBLICADO NO D. O. U.  
C De M. 11/1993  
C Rubrica

Processo nº 10.580-005.032/91-46

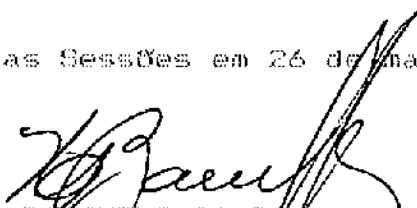
Sessão de : 26 de março de 1993 ACORDAD nº 202-05.679  
Recurso nº: 90.702  
Recorrente: VIDEO GRAVE COM. E PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA.  
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

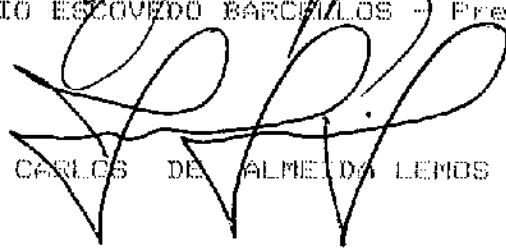
IPI - A simples gravação, copiagem ou reprodução de fitas de videocassetes, por encomendas de terceiros e não destinadas à comercialização, não sofre a incidência do IPI. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDEO GRAVE COM. E PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões em 26 de março de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROYHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Recurso nº: 90.702  
Acórdão nº: 202-05.679  
Recorrente: VIDEODGRAV COM. E PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em procedimento instaurado na firma acima mencionada, apurou a fiscalização que a mesma deixou de lançar e recolher o IPI incidente sobre gravações em fitas magnéticas, atividade caracterizada como industrialização - beneficiamento - de acordo com o art. 3º, II, do RIFI/82, fato esse que originou o Auto de Infração (fl. 01), datado de 25.07.91, no valor de Cr\$ 83.960.059,45.

A Recorrente apresentou, em tempo hábil, sua Impugnação de fls. 17/24, onde alega em síntese:

A empresa atuada não grava fitas de vídeo para indiscriminada venda ao público ou a empresas comerciais, que as revendam ou loquem.

Muito pelo contrário. A Videograv é uma produtora de comerciais para TV, que lhe são solicitados pelos clientes através das suas agências de propaganda, seguindo-se, basicamente, os seguintes trâmites:

- (1) a agência envia roteiro comercial para orçamentação (anexo 1);
- (2) a Videograv contacta com os profissionais que deverão participar do trabalho (Diretor, Diretor de Fotografia, Produtores, Atores e/ou Modelos, etc) para a elaboração do orçamento; (anexo 2)
- (3) caso aprovado o orçamento, a agência envia autorização para execução do trabalho; (anexo 3)
- (4) após a execução e aprovação do trabalho pela agência/cliente emite-se uma fatura total do trabalho; (anexo 4)
- (5) emite-se uma relação para pagamento de cachê dos profissionais contratados para o trabalho que são free-lancers; (anexo 5)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Acórdão nº: 202-05.679

FASE DE EXECUÇÃO

- a) Pré-produção: confecção de cenários, locações diversos, produção de moda, adereços, etc. (cada item se necessário)
- b) Gravação: em estúdio ou externas com captação de imagens através de câmara e gravador de video em fita magnética.
- c) Edição: Seleção das melhores imagens gravadas, de acordo com o roteiro, editadas através de gravadores de video específico.
- d) Finalização: efeitos e colocação de assinatura do cliente, (também através de gravadores de video específicos).
- e) Cópia: transcrição do material editado pra fita de video a ser entregue pela agência às TVs para veiculação do comercial.

Como se vê, trata-se de um trabalho artístico, que envolve, inclusive, a preservação de direitos autorais e conexos. O resultado obtido não é um produto industrial para ser indiscriminadamente comercializado, mas uma obra de arte, realizada sob encomenda e dentro dos limites e parâmetros fixados pelo encomendante."

Contestando, vem a Informação Fiscal de fls. 35, onde o autor do feito propõe a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança (fls. 47/51).

Tempestivamente, a Contribuinte interpôs Recurso de fls. 60/65, onde alega, basicamente, as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Acórdão nº 202-05.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria versada no presente processo já tem jurisprudência firmada nesta Câmara que, por unanimidade de votos, vem decidindo iterativamente que ao contrário do entendimento esposado pela autoridade singular, a sujeição da atividade desenvolvida pela recorrente ao Imposto Municipal sobre Serviços, exclue não só a incidência do ICM, mas, também, a do IPI.

Sobre o assunto, permito-me transcrever, a seguir, o voto de minha lavra, proferido no Acórdão nº 202-03.891, de 04/12/90:

"Verifica-se dos autos que a Recorrente tem por objetivo a produção de programas audiovisuais que podem ser apresentados em filmes de 16 ou 35 mm ou em videocassete, conforme se observa do contrato social (fls. 32/34) e das intimações de fls. 5,7 e 9 e respectivas respostas.

A sua atividade não é a gravação de fitas de videocassete realizada em série, para comercialização e venda ao público, mas a produção de filmes e de video tapes.

Segundo declara a Recorrente, As fls. 29 de sua impugnação, para chegar ao produto final, que é a prestação do serviço ao cliente, de que são exemplo as encomendas da ABECIP - Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança; da Paranapanema S.A. - Mineração, Indústria e Construção e da PETROBRAS S.A. - Petróleo Brasileiro, de que nos dão conta as peças dos autos:

a) a Impugnante é procuradora por um cliente, querendo fazer um filme para divulgação na televisão;

b) inicialmente, estuda-se um roteiro básico sobre o que será filmado, onde, quem aparecerá na fita, etc.;

c) às vezes, quando não existem as imagens do seu arquivo, a Impugnante, através de pessoal especializado, viaja, para dentro ou fora do país, para fazer a filmagem prevista no roteiro básico;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Acórdão nº 202-05.679

d) depois de tudo filmado, em fitas virgens, adquiridas livremente no mercado leva-se o material para um laboratório onde é feita a revelação e a montagem, até que se chega a um "original", que é a encomenda do cliente. Muitas vezes entrega-se ao cliente mais de uma cópia, feita pelo laboratório.

Ao que se depreende dos autos, a Fiscalização não contraditou a sistemática descrita pela autuada, concluindo no Termo de Verificação/Relatório Fiscal que as encomendas entregues em slides ou filmes de 15 ou 35 mm estavam fora do campo da tributação, todavia as apresentadas em fitas de videocassete estavam sujeitas à incidência, o que não faz o menor sentido, dado que o produto é o mesmo, só muda a embalagem.

Apreciando o litígio objeto do Recurso número 80.920, escreveu a Conselheira SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK:

O Imposto sobre Produtos Industrializados é tributo que incide sobre o bem e não sobre o processo ou sobre a operação. Já, ao contrário, o Imposto sobre Serviços incide sobre o trabalho, vale dizer, sobre a operação prestada.

Dai não extraio que seja irrelevante a operação realizada, para fins de caracterização da incidência do IPI, eis que a definição do produto industrializado está posta na lei justamente pela descrição da operação de que resulta sua obtenção. Entretanto não faço dessa definição uma virtual troca do objeto de incidência, até porque a norma de lei está contida nos limites que a Constituição impõe.

Assim, a meu ver, o IPI somente pode incidir sobre um produto industrializado. Se por qualquer dos processos descritos na lei como industrialização se obtiver outra coisa que não um produto, não me parece caiba falar em incidência do tributo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Acórdão nº 202-05.679

Penso que o que define um produto industrializado não é fato se ser um bem físico que não constitua mero produto da natureza. É necessário para tal que ele se caracterize como mercadoria. A própria autuante afirma, na Informação Fiscal, que o filme cinematográfico em si, enquanto obra cinematográfica, não está compreendido no campo da incidência do imposto. E, sem dúvida, é difícil fazer um filme sem impressionar a película.

Compreendo as dificuldades que esse entendimento enfrenta. Mas pondero que é ele perfeitamente compatível com a natureza do Imposto sobre Produtos Industrializados, e que essas dificuldades não decorrem senão da técnica legislativa adotada na lei de regência do tributo.

Com efeito, como posta na lei a definição de produto industrializado, tudo praticamente o será. Conseqüentemente, e como isso não é fato, nem a Constituição permitia ou permite tal abrangência para o poder de tributar, evidentemente há que invocá-la com menos arrogância.

Na verdade, o legislador esteve atento para essa questão, e demonstrou claramente a compreensão de que nem tudo o que é obtido por beneficiamento, transformação, acondicionamento, recondicionamento e renovação constitui produto industrializado, passível portanto de submissão ao tributo.

Optou ele, no entanto, por tratar as hipóteses indevidamente abrangidas na larguíssima definição de produto industrializado pelo sistema de, ou estabelecer norma explícita de sua exclusão ou indicá-las como não tributadas (NT) na Tabela de alíquotas, ou ainda conferir-lhes isenção.

Não me parece, entretanto, que pertença ao poder legislador outorgar tais tratamentos, condição que tem implícito o poder de não outorgar.

De outra forma, ter-se-ia, por hipótese,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Acórdão nº 202-05.679

a possibilidade de considerar que um fruto é produto industrializado pela natureza, e o proprietário da terra, ou aquele que plantou a semente, ou ainda o outro que o comercializa poderiam ser designados pela lei como responsáveis pelo pagamento do imposto sobre produtos industrializados.

Por consequência, entendo que se trata apenas de técnica legislativa equivocada, fato que não se faz isolado no contexto das normas tributárias.

Basta mencionar, como por exemplo, as diversas normas de lei que disciplinam como isenção o que a Constituição determina seja isune.

Ainda exemplificativamente, tem-se a hipótese em que a fita virgem é adquirida e utilizada na gravação de um programa de televisão, transmitido em horário inconveniente para o interessado. Na verdade a abundante venda de fitas virgens no varejo não tem outro destino, via de regra. Evidentemente obtém-se então a fita gravada, mas, a meu ver, não se tem aí uma mercadoria, razão porque, segundo penso, não pertence ao Estado o direito de fazer sobre essa fita gravada incidir o IPI. Da mesma forma em relação às cartas. Veja-se a hipótese em que se usa um gravador cassete para transmitir uma mensagem e obter resposta. Evidentemente a fita recebeu a gravação, mas não se produziu aí uma mercadoria.

Todo trabalho executado em computador é normalmente gravado em disco, rígido ou não, e evidentemente isto não transforma em industrialização o trabalho executado em computador. A saída do disquete, de um estabelecimento para outro, é mera rotina de quem não opera com modem, realizando o mesmo papel e ostentando a mesma natureza da transferência de relatórios e trabalhos escritos, os quais, por sua vez, mesmo alterando o papel em branco pelas utilizados, igualmente não constituem produtos industrializados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-005.032/91-46  
Acórdão nº 202-05.679

Em suma, não creio que o processo defina como produto industrializado o que não for mercadoria. E não creio que o IPI possa ser imposto senão sobre mercadoria.

No caso em exame, mais me parece que a evolução do mundo moderno gera situações novas a que é preciso adequar a interpretação e a aplicação das normas de direito positivo. Se o legislador optou por explicitar em norma a não incidência do tributo sobre diversos bens que não constituem mercadorias, e se a evolução técnica gera o constante surgimento de bens e operações novos, como pretendem encontrá-los todos elencados nas normas excludentes?.

Concluindo, entendo não estar demonstrado que a Recorrente pratique qualquer operação industrial sujeita ao IPI, dado que a produção de filmes audiovisuais, nas condições indicadas, é típica prestação de serviços."

Assim sendo, por continuar mantendo o mesmo entendimento, voto no sentido de dar provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS